



CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR
ADVOGADO / TÉCNICO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

1 DAS JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO/ANULAÇÃO DE GABARITO DA PROVA OBJETIVA

1.1 Relação geral de alteração/anulação de gabarito, na seguinte ordem: cargo/código, número do item, resultado e justificativa.
TÉCNICO ADMINISTRATIVO (CÓDIGOS 200 ATÉ 204)

Item: 119

Resultado: Gabarito alterado para “E” (errado).

Justificativa: Houve erro material na divulgação do gabarito preliminar. O item está errado. O art. 31, § 5º, da Resolução CFT nº 288/2025 estabelece o limite de três tentativas, em datas e horários distintos, especificamente para a entrega presencial da notificação ou do auto de infração, ressalvadas as hipóteses previstas no dispositivo. Esse limite não constitui requisito suficiente para autorizar a notificação por edital. O art. 31, § 6º, conjugado com o art. 70, § 3º, exige o esgotamento dos meios de comunicação cabíveis, com certificação das tentativas, reservando a publicação no Diário Oficial da União como medida subsidiária. A assertiva atribui à realização de três tentativas frustradas eficácia suficiente para validar o edital, sem estabelecer o esgotamento dos demais meios aplicáveis. A certificação no SINCETI comprova as diligências realizadas, mas não supre esse requisito. A notificação por edital regularmente efetuada dispensa a ciência pessoal. Sua regularidade, contudo, não pode ser reconhecida apenas pelo número de tentativas informado no item. O gabarito deve ser alterado, mantendo-se a sua validade.

Item: 120

Resultado: Gabarito alterado para “E” (errado).

Justificativa: Houve erro material na divulgação do gabarito preliminar. O item está errado. A interpretação conjunta dos arts. 28 e 29 da Resolução CFT nº 288/2025 determina a exclusão do dia da ciência e o início da contagem no primeiro dia útil subsequente, computando-se continuamente os dias seguintes. A exclusão prevista no art. 29, § 3º, não implica desconsiderar novamente o primeiro dia útil de contagem. Recebida a notificação em 10 de abril de 2026, sexta-feira, o primeiro dia computado é 13 de abril, segunda-feira. De 13 a 30 de abril transcorrem dezoito dias; 1º de maio corresponde ao décimo nono dia e 2 de maio, sábado, ao vigésimo. Os feriados e finais de semana intermediários integram a contagem, pois o prazo é estabelecido em dias corridos. Aplicada a prorrogação prevista no art. 29, § 2º, o vencimento passa para 4 de maio, segunda-feira. Entretanto, o item afirma expressamente que o prazo de vinte dias se completaria em 3 de maio, domingo, data que corresponde ao vigésimo primeiro dia da contagem. A indicação correta da data prorrogada não torna verdadeira a assertiva em sua integralidade, pois permanece incorreto o cálculo do prazo regulamentar, objeto do julgamento. O gabarito deve ser alterado, mantendo-se a sua validade.

ADVOGADO (CÓDIGO 400)

Item: 52

Resultado: Gabarito alterado para “C” (certo).

Justificativa: Houve erro material na divulgação do gabarito preliminar. O item está certo, considerando o julgamento das ADIs nº 7.156 e nº 7.236 pelo Supremo Tribunal Federal e a ressalva prevista no item 18.23 do edital. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, estabelecia que a proibição de contratar com o Poder Público somente poderia ultrapassar o ente público lesado em caráter excepcional, por motivos relevantes devidamente justificados. O STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, afastando a restrição que fundamentava o gabarito preliminar. O julgamento conjunto foi concluído em 1º de julho de 2026, anteriormente à aplicação da prova de 20 de setembro de 2026. O item 18.23 do edital admite a consideração de julgados posteriores à sua publicação quando relacionados a tópico já previsto ou indispensáveis à avaliação. Essa hipótese está configurada: a improbidade administrativa integra expressamente o conteúdo programático, e o pronunciamento do STF incide diretamente sobre o alcance da sanção examinada. O subitem 18.23.1 deve ser interpretado em conjunto com essa ressalva. No caso, a decisão em controle concentrado, dotada de eficácia geral e vinculante, afastou a validade de disposição integrante da legislação exigida. Sua consideração encontra fundamento na exceção expressamente estabelecida pelo edital, sem introduzir matéria estranha ao programa. A limitação temporal relativa à jurisprudência não pode ser interpretada de modo a eliminar essa previsão. A assertiva, ao reconhecer que a proibição de contratar com o Poder Público produz, como regra, efeitos além do ente diretamente lesado, corresponde ao regime jurídico resultante do julgamento. O fundamento do gabarito preliminar foi, portanto, superado, cabendo sua correção. O gabarito deve ser alterado, mantendo-se a sua validade.

O parecer dos recursos está disponível para consulta no ambiente do candidato, acessível por meio do login em:
<https://www.quadrix.org.br/login>.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2026.
INSTITUTO QUADRIX